



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n° 13/2020:

Aprova a criação da Comissão Interministerial de Coordenação das Políticas em Matéria de Prevenção e Combate à Lavagem de Capitais, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação das Armas de Destruição em Massa 230

Resolução n° 14/2020:

Procede a primeira alteração à Resolução n.º 81/2017, de 28 de julho, que transfere a Unidade de Gestão de Projetos Especiais e os projetos a ela vinculados para o Ministério das Finanças 233

Resolução n° 15/2020:

Estabelece a remuneração dos elementos que reforçam a Equipa de implementação do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação (SNIAC) 235

Resolução n° 16/2020:

Reconhece a necessidade pública da requisição civil do pessoal do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica, entre 07h30 do dia 28 de janeiro e 24h00 do dia 30 de janeiro de 2020 235

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E AMBIENTE

Portaria conjunta n° 5/2020:

Requisita o pessoal do Instituto Nacional da Meteorologia e Geofísica 236

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 13 /2020

de 27 de janeiro

O Grupo Intergovernamental de Ação contra a Lavagem de Capitais na África Ocidental (GIABA) foi criado pela Autoridade dos Chefes de Estados e Governos da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) no ano 2000, do qual Cabo Verde é Estado Membro.

Nos termos do seu Estatuto, o GIABA é mandatado, a assegurar que os Estados membros reconheçam, adotem e implementem as Normas do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), incluindo as Recomendações adotadas pelo GAFI.

O mandato, também, exige ao GIABA que avalie o progresso e a eficácia dos regimes de Lavagem e Branqueamento de Capitais e Combate ao Financiamento ao Terrorismo (LBC/CFT) nos Estados membros através de avaliações mútuas, de acordo com os procedimentos do GAFI.

De referir que o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), do qual o GIABA é membro, é o organismo intergovernamental responsável pelo estabelecimento de normas e promoção da implementação efetiva de medidas legais, regulamentares e operacionais para o combate à lavagem de capitais, ao financiamento do terrorismo, e ao financiamento da proliferação das armas de destruição em massa, bem como a outras ameaças à integridade do sistema financeiro internacional.

Em colaboração com outros intervenientes a nível internacional, o GAFI procura, igualmente, identificar vulnerabilidades a nível nacional com o objetivo de proteger o sistema financeiro internacional de utilizações abusivas.

Neste sentido, publicou um conjunto de recomendações que estabelecem um quadro abrangente e consistente de medidas que os países devem implementar de modo a combater a lavagem de capitais e o financiamento do terrorismo, bem como o financiamento da proliferação de armas de destruição maciça.

Além disso, o relatório apresentado pelo GIABA atinente à última avaliação mútua de Cabo Verde, resume as medidas de LBC/CFT em vigor em Cabo Verde à data da visita no terreno, ocorrida entre 27 de novembro e 13 de dezembro de 2017, analisa o nível de conformidade das 40 Recomendações do GAFI, bem como, o nível de eficácia do seu sistema de LBC/CFT e faz recomendações sobre como o sistema pode ser reforçado.

Pelo que, as ações prioritárias a serem realizadas pelo país, com base nessas constatações, são de entre outras, i) designar uma autoridade ou ter um mecanismo de coordenação ou outro que seja responsável pelas políticas de LBC/CFT, ii) definir um programa abrangente de LBC/CFT, com foco nas áreas de maior risco, visando uma melhor compreensão dos riscos de branqueamentos de capitais e financiamento do terrorismo (BC/FT), por parte das autoridades de supervisão e das entidades sujeitas, bem como, iii) facultar, às autoridades de supervisão e regulação das Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas (APNFD), os recursos humanos e técnicos necessários para implementar as suas obrigações em matéria de LBC/CFT.

Ainda, das ações prioritárias, que Cabo Verde deve implementar, é estabelecer mecanismos adequados

para fornecer às APNFD as informações necessárias para responderem aos requisitos de LBC/CFT, a fim de facilitar a Comunicação das Operação Suspeita (COS) e estabelecer mecanismos que permitem aos supervisores das APNFD conhecerem o número de entidades reguladas, possibilitando-lhes a realização de análises setoriais apropriadas ao risco de BC/FT.

É que, Cabo Verde assumiu o compromisso político de cumprir, na plenitude, as suas obrigações para com a comunidade internacional, nomeadamente em matéria de lavagem de capitais e financiamento do terrorismo, matéria regulada pela Lei nº 27/VIII/2013 de 21 de janeiro, e comprometeu-se a envidar todos os esforços e a adotar as diligências necessárias tendentes a prevenir e a combater este fenómeno nocivo para o desenvolvimento económico e para a garantia da paz, segurança e justiça no país.

Por outro lado, nos termos do disposto no artigo 50.º da Lei nº 38/VII/2009, de 27 de abril, alterada e republicada pela Lei nº 120/VIII/2016, de 24 de março, que estabelece as medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de lavagem de capitais, bens, direitos e valores, conjugado o n.º 1 do artigo 39.º da Lei nº 27/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 119/VIII/2016 de 24 de março, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva contra o terrorismo e o seu financiamento, o Governo deve, por diploma próprio no prazo de cento e vinte dias apos entrada em vigor, criar uma comissão interministerial com atribuição de definir e determinar a coordenação das políticas em matéria de prevenção e combate à lavagem de capitais.

Nesta senda, dando cumprimento ao estipulado na Lei, a presente Resolução cria, na dependência dos Ministérios das Finanças e da Justiça e Trabalho, a Comissão Interministerial de Coordenação das Políticas em Matéria de Prevenção e Combate à Lavagem de Capitais, ao Financiamento do Terrorismo ao financiamento da proliferação das armas de destruição em massa que tem como missão definir, acompanhar e coordenar a identificação e respostas aos riscos advenientes da prática de lavagem de capitais e de financiamento do terrorismo ao financiamento da proliferação das armas de destruição em massa a que Cabo Verde está ou venha a estar, contribuindo para a melhoria contínua da conformidade técnica e da eficácia do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Lavagem de Capitais e Financiamento do Terrorismo e ao financiamento da proliferação das armas de destruição em massa.

Com a presente Resolução, pretende-se reunir em torno da Comissão Interministerial de Coordenação das Políticas em Matéria de Prevenção e Combate à Lavagem de Capitais, Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação das Armas de Destruição em Massa, entidades com responsabilidades na matéria, designadamente as representativas das Finanças, dos Negócios Estrangeiros, da Administração Interna e da Justiça, dentre outras.

Com efeito, a Comissão, ora criada, enquanto entidade interministerial, responsável pela definição e de Coordenação das políticas em matéria de prevenção e combate i) à lavagem de capitais, ii) ao Financiamento do Terrorismo, iii) ao financiamento da proliferação das armas de destruição em massa, tem como atribuições, dentre outras, estudar estratégias e formular recomendações legislativas ou operacionais, visando adotar ações concretas para o combate à lavagem de capitais, ao financiamento do terrorismo e ao Financiamento da Proliferação das Armas de Destruição em Massa se necessário for, com recurso à parceria com países, organizações internacionais e demais instituições parceiras.

Cabe, ainda, à Comissão aprovar, anualmente, o plano de ação do Estado contra a lavagem de capitais, financia-

mento do terrorismo e ao Financiamento da Proliferação das Armas de Destruição em Massa, instrumento de política que permite estabelecer objetivos e metas nesse domínio, em sintonia com os compromissos assumidos a nível internacional e regional, assim como, emitir pareceres pontuais sobre temáticas de interesse na área da lavagem de capitais, financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação das armas de destruição em massa, aconselhando o Governo nos casos em que for chamado a pronunciar sobre determinada questão em concreto.

Assim,

Ao abrigo do nº 1, do artigo 50º da Lei nº 38/VII/2009, de 27 de abril, alterada pela Lei nº 120/VIII/2016, de 24 de março, conjugado com o nº1 do artigo 39.º da Lei nº 27/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterada pela Lei nº 119/VIII/2016 de 24 de março; e

Nos termos do n.º 2, do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Criação

A presente Resolução cria a Comissão Interministerial de Coordenação das Políticas em Matéria de Prevenção e Combate à Lavagem de Capitais, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação das Armas de Destruição em Massa, adiante designada por Comissão.

Artigo 2º

Natureza

1. A Comissão é uma entidade sem personalidade jurídica, que funciona na dependência do Ministério das Finanças e do Ministério da Justiça e Trabalho, e goza de autonomia administrativa e financeira.

2. O Orçamento Geral do Estado prevê, anualmente, uma dotação para o funcionamento regular da Comissão e do Comité, inscrita no orçamento do Ministério das Finanças.

Artigo 3º

Missão

A Comissão tem por missão definir, identificar, avaliar, acompanhar e coordenar, as respostas aos riscos de lavagem de capitais, de financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação das armas de destruição em massa a que Cabo Verde está ou venha a estar exposto, contribuindo para a melhoria contínua da conformidade técnica e da eficácia do sistema nacional de prevenção e combate à lavagem de capitais, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação das armas de destruição em massa.

Artigo 4º

Atribuições

São atribuições da Comissão as seguintes:

- a) Estudar, avaliar e propor, a adoção de políticas necessárias ao prosseguimento da estratégia nacional de prevenção e combate à lavagem de capitais, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação das armas de destruição em massa;
- b) Assegurar a atualização da avaliação nacional de riscos de lavagem de capitais, de financiamento

do terrorismo e ao financiamento da proliferação das armas de destruição em massa, desenvolvendo os instrumentos, procedimentos e mecanismos necessários para o efeito;

- c) Avaliar, em face dos riscos identificados, a conformidade técnica e a eficácia do sistema nacional de prevenção e combate à lavagem de capitais, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação das armas de destruição em massa, definindo os instrumentos, procedimentos e mecanismos necessários;
- d) Contribuir para a melhoria da qualidade, completude, coerência e fiabilidade dos dados estatísticos relevantes no domínio da prevenção e combate à lavagem de capitais, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação das armas de destruição em massa;
- e) Desenvolver ações concretas visando a prevenção e o combate à lavagem de capitais, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação das armas de destruição em massa;
- f) Propor ações legislativas, regulamentares e operacionais com vista à adoção de medidas de natureza preventiva e repressiva contra a lavagem de capitais, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação das armas de destruição em massa;
- g) Aprovar, anualmente, o plano de ação do Estado contra a lavagem de capitais, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação das armas de destruição em massa;
- h) Coordenar a coleta e análise de dados para enformar políticas públicas eficazes sobre as matérias;
- i) Estudar e propor parcerias com países e instituições internacionais, nas matérias da lavagem de capitais, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação das armas de destruição em massa;
- j) Promover a divulgação da informação relevante em matéria de prevenção e de combate à lavagem de capitais, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação das armas de destruição em massa quer para as entidades sujeitas, quer para o público em geral;
- k) Preparar as avaliações do sistema nacional de prevenção e combate à lavagem de capitais, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação das armas de destruição em massa solicitadas pelas organizações internacionais e regionais com competência nas matérias;
- l) Preparar e coordenar as respostas às solicitações ou pedidos efetuados por organismos supranacionais com competência nas matérias de prevenção e combate à lavagem de capitais, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação das armas de destruição em massa;
- m) Promover e coordenar o intercâmbio de informações e a realização de consultas recíprocas entre entidades que integram a comissão e entre estas e outras entidades com responsabilidades no domínio da prevenção, combate à lavagem de capitais e ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação das armas de destruição em massa, definindo instrumentos, mecanismos e procedimentos adequados e eficazes de troca de Informação;

- n) Propor a realização conjunta, por parte das autoridades competentes, de ações de supervisão ou fiscalização junto das entidades sujeitas, bem como de quaisquer outras iniciativas conjuntas relevantes para o prosseguimento das atribuições referidas no número anterior;
- o) Apoiar a delegação Cabo-verdiana no Grupo de Ação Financeira Internacional (GIABA);
- p) Emitir pareceres circunstanciais sobre temas de interesse nacional na área da lavagem de capitais e do financiamento do terrorismo e ao Financiamento da Proliferação das Armas de Destruição em Massa;
- q) Contribuir para a elaboração e divulgação de orientações sectoriais destinadas a assegurar a adoção das melhores práticas de prevenção e combate à lavagem de capitais, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação das armas de destruição em massa por parte das entidades sujeitas;
- r) Promover, sempre que necessário, a realização de procedimentos de consulta que devam preceder a adoção de medidas legislativas;
- s) Aconselhar o Governo nos casos em que for chamado a pronunciar sobre uma questão em concreto;
- t) Acompanhar a participação de Cabo Verde nas organizações internacionais e regionais nas matérias sobre a lavagem de capitais, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação das armas de destruição em massa, emitindo para o efeito diretrizes e recomendações de cumprimento obrigatório; e
- u) O mais que lhe for cometido por lei ou determinação superior.

Artigo 5º

Presidência e composição da Comissão

1. A Comissão é presidida conjuntamente pelo Ministro das Finanças e Ministra da Justiça e Trabalho, sem prejuízo de delegação de competência, e na sua composição integra membros permanentes.

2. São membros permanentes da Comissão:

- a) Um representante do Ministério das Finanças;
- b) Um representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- c) Um representante do Ministério da Justiça;
- d) Um representante do Ministério da Administração Interna;
- e) Um representante do Ministério da Saúde e Segurança Social;
- f) Um representante da Procuradoria Geral da República;
- g) O Diretor Nacional da Polícia Judiciária;
- h) O Diretor Nacional da Polícia Nacional;
- i) O Diretor do Serviço de Informação da República;
- j) O Diretor da Supervisão do Banco de Cabo Verde;
- k) O Diretor da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários (AGMVM);

- l) Os Presidentes das Entidades Reguladoras;
- m) O Bastonário da Ordem dos Advogados;
- n) O Presidente do Conselho Diretivo da Ordem Profissional dos Auditores e Contabilistas;
- o) Presidente da Plataforma das ONG;
- p) O Inspetor Geral de Jogos; e
- q) O Inspetor Geral de Atividades Económicas.

3. Cada entidade ou setor constante do número anterior deve comunicar, por escrito, o preenchimento do lugar na comissão, no prazo de trinta dias, após a publicação da Resolução no Boletim Oficial.

Artigo 6º

Competências do Presidente da Comissão

Compete à Presidência da Comissão o seguinte:

- a) Convocar as reuniões estatutárias da Comissão;
- b) Marcar, obrigatoriamente, as reuniões quando solicitadas por um membro ou Membros da Comissão;
- c) Dirigir as reuniões plenárias;
- d) Registrar a presença dos membros nas reuniões;
- e) Marcar faltas e justificá-las quando fundamentadas;
- f) Promover a publicação das deliberações e decisões adotadas e providenciar a execução das mesmas; e
- g) O mais que for determinada pela lei ou decisão de órgãos superiores.

Artigo 7º

Organização da Comissão

1. A Comissão organiza-se em sessões plenárias para deliberar sobre questões da sua competência e outras que lhe são apresentadas para deliberar e decidir.

2. A Comissão pode reunir em sessões especializadas para decidir sobre questões que, pela sua natureza, não se justifique a convocação ou a comparência de todos os seus membros.

Artigo 8º

Funcionamento da Comissão

1. A Comissão reúne, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa própria ou a pedido de qualquer dos seus membros.

2. Quando qualquer membro da Comissão solicitar a convocação duma reunião, o pedido deve ser acompanhado da proposta da ordem do dia e os respetivos documentos de suporte.

3. Em cada reunião da Comissão é lavrada uma ata que é assinada por todos os membros presentes.

4. As atividades da Comissão são asseguradas por um Comité Executivo criado nos termos da presente Resolução.

5. A Comissão pode dispor de um secretariado técnico criado para o efeito e provido nos termos da lei.

Artigo 9º

Competência da Comissão

Compete à Comissão o seguinte:

- a) Aprovar o regulamento interno e as linhas de orientação estratégica das suas atividades;
- b) Aprovar o plano anual de atividades;
- c) Aprovar o relatório anual de atividades;
- d) Aprovar o relatório de avaliação e proposta de políticas necessárias à prossecução da estratégia nacional de prevenção e combate à lavagem de capitais, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação das armas de destruição em massa, a ser submetido, anualmente, à aprovação do Conselho de Ministros;
- e) Aprovar o relatório final das atualizações da avaliação nacional de riscos de lavagem de capitais, de financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação das armas de destruição em massa;
- f) Aprovar a criação de um Secretariado Técnico Permanente para apoiar os grupos de trabalho;
- g) Aprovar o montante de senha de presença atribuído aos membros do Comité Executivo;
- h) Tomar conhecimento das avaliações sectoriais de riscos existentes;
- i) Tomar conhecimento das medidas de resposta aos riscos de lavagem de capitais e de financiamento do terrorismo que venham a ser propostas pela comissão, bem como do seu estado de execução; e
- j) Tomar conhecimento dos resultados a que Cabo Verde venha a estar sujeito, bem como das eventuais medidas de acompanhamento determinadas no seguimento das mesmas.

Artigo 10º

Comité Executivo

1. Junto da Comissão funciona um Comité Executivo composto por um Presidente nomeado por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça e Trabalho, a título permanente e por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Ministério das Finanças - Direção Nacional das Receitas do Estado;
- b) Ministério da Justiça;
- c) Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- d) Procuradoria-Geral da República;
- e) Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação Civil;
- f) Diretor da Unidade de Informação Financeira;
- g) Banco de Cabo Verde - Responsáveis de Supervisão das Instituições Financeiras; e
- h) Auditoria Geral de Mercado de Valores Mobiliários.

2. O Comité Executivo reúne-se, mensalmente, para preparar os documentos de trabalho para as reuniões da Comissão;

3. O representante das entidades que fazem parte do Comité deve ser nomeado por um período de três anos, não podendo ser substituído antes de findo este prazo.

4. Por cada reunião diária os membros do Comité Executivo auferem uma senha de presença de montante a ser fixado pela Comissão.

Artigo 11º

Competência do Comité Executivo

Compete ao Comité Executivo:

- a) Elaborar o Regulamento interno e as linhas de orientação estratégica da atividade da comissão e submete-los à aprovação da mesma;
- b) Elaborar o plano de atividades da comissão para aprovação;
- c) Elaborar o relatório anual de atividade da comissão; e
- d) Elaborar o relatório final das atualizações das avaliações nacionais de riscos de lavagem de capitais, financiamento do terrorismo e de financiamento da proliferação das armas de destruição em massa.

Artigo 12º

Dever de sigilo

Os membros da Comissão e do Comité Executivo estão sujeitos ao dever de sigilo profissional nos termos da lei.

Artigo 13º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 30 de dezembro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 14/2020

de 27 de janeiro

A Unidade de Gestão de Projetos Especiais (UGPE) é o serviço especializado que se ocupa da gestão fiduciária e administrativa de projetos com financiamento externo, designadamente a gestão financeira e a gestão de aprovisionamento de projetos estratégicos ou de significativo impacto na prossecução das atribuições prosseguidas pelo Ministério das Finanças.

A suprarreferida Unidade de Gestão que, a partir de julho de 2017, passou a funcionar na dependência do Ministério das Finanças, tem como objetivo fundamental assegurar a gestão e execução de todas as atividades necessárias à concretização dos projetos sob a sua responsabilidade, colaborando com os serviços centrais das Direções Gerais na execução de outras atividades inerentes ao seu âmbito e atuação, sempre que necessário se mostrar.

À UGPE incumbe, ainda, dentre outras atribuições, assegurar a boa gestão corrente e a programação dos projetos identificados e sob a sua responsabilidade, definidos por despacho do Ministro das Finanças, relacionar-se com os financiadores externos de acordo com as normas aplicáveis, assessorar as estruturas centrais em todas as matérias ligadas aos projetos identificados, estabelecer

normas de organização e funcionamento interno, propor as medidas que contribuam para uma gestão eficaz e correta das diferentes componentes dos projetos, assegurar o diálogo com os financiadores dos projetos, fazendo as necessárias articulações com o membro do Governo, assegurar a coordenação e a gestão global das diferentes componentes dos projetos afetos à sua gestão.

No entanto, na prossecução dos objetivos para que foi criada, tem-se constatado que as responsabilidades e os desafios na UGPE têm vindo a crescer de uma forma significativa e impactante, nomeadamente com a implementação naquela Unidade de mais três projetos financiados pelo Banco Mundial, tais como o Projeto de Reforço da Inclusão Social, no valor de 10 milhões de dólares americanos (USD), o Projeto de Reforço da Educação e Desenvolvimento de Competências, também, no valor de 10 milhões de USD e o Projeto Cabo Verde Digital e *Hub Regional das TIC* no valor de 30 milhões de USD.

Nesta senda, atento ao quadro da disciplina remuneratória imprimida pelo Governo da IX Legislatura, para os serviços da administração direta e indireta do Estado, verifica-se que a tabela de remuneração que define os limites máximos da remuneração fixa a auferir pelo Coordenador e pelos colaboradores da UGPE encontra-se desatualizada.

Neste sentido, face à sua dimensão, grau de complexidade, aumento de responsabilidades e dos seus desafios na prossecução da sua missão é de capital importância que a UGPE possua no seu quadro de pessoal colaboradores que, devido às exigências inerentes às funções exercidas, nos termos supra explicitados, dentre outros, valências multidisciplinares no que tange, designadamente, ao conhecimento dos procedimentos específicos de cada financiador, à gestão fiduciária e financeira dos projetos e ao domínio de língua estrangeira (inglesa e francesa).

É, igualmente de capital importância, face às condições remuneratórias existentes quer no mercado interno, quer no internacional, acautelar um quadro remuneratório atualizado/atrativo, visando a manutenção dos atuais colaboradores e a criação de condições para a captação de novos colaboradores.

Por outro lado, verifica-se, ainda, que a supra aludida Resolução possui lacunas, na medida em que a mesma não previu determinadas funções que fazem parte do pessoal-chave exigido à UGPE, quais sejam, as funções de Especialista em Seguimento e Avaliação, Auditor Interno e *Procurement Assistant*, e conseqüentemente, não fixou as correspondentes remunerações.

Por fim, foram ponderados, ainda, os quadros remuneratórios dos colaboradores de outras unidades de implementação de projetos.

Neste contexto, a presente Resolução propõe alterar a tabela de remunerações prevista na Resolução 81/2017, de 28 de julho, no sentido de uniformizar o quadro remuneratório da Unidade, tornando-a mais consentânea com as atuais responsabilidades e desafios da UGPE, bem como, prever as funções de Especialista em Seguimento e Avaliação, Auditor Interno e *Procurement Assistant*, que devem fazer parte integrante do quadro de pessoal-chave exigido à UGPE, visando acautelar eventuais práticas subjetivas ou casuísticas na fixação das remunerações daquela Unidade.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução procede à primeira alteração à Resolução n.º 81/2017, de 28 de julho, que transfere a Unidade de Gestão de Projetos Especiais e os projetos a ela vinculados para o Ministério das Finanças e altera, ainda, a tabela a que se refere o seu artigo 8º, que passa a ser a publicada em anexo, como parte integrante, à presente Resolução.

Artigo 2º

Alteração

É alterado o artigo 7º da Resolução n.º 81/2017, de 28 de julho, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 7º

[...]

1. A UGPE é dirigida por um Coordenador, provido nos termos da lei.

2. [...]”

Artigo 3º

Entrada em Vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 2 de janeiro de 2020.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 16 de janeiro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses Pina Correia e Silva*

ANEXO

(A que se refere o artigo 1º)

(A que se refere o artigo 8º da Resolução n.º 81/2017, de 28 de julho)

Remuneração fixa dos colaboradores da UGPE

Função	Remuneração em Escudos
Coordenador	300 000
Gestor de Projeto	270 000
Diretor Administrativo e Financeiro	265 000
<i>Procurement Officer</i>	260 000
Auditor Interno	240 000
Engenheiro Especialista	240 000
Especialista em Seguimento e Avaliação	240 000
<i>Program Officer</i>	200 000
Engenheiro Assistente	200 000
<i>Contabilista</i>	180 000
<i>Project Assistant</i>	180 000
<i>Procurement Assistant</i>	130 000
Motorista/Mensageiro	50 000
Ajudante Serviços Gerais	30 000

Resolução nº 15/2020

de 27 de janeiro

A Resolução n.º 62/2017, de 21 de junho, que cria a Equipa de implementação do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação - SNIAC, foi alvo de alterações pela Resolução n.º 130/2019, de 17 de outubro, de forma a adequar-se às novas demandas e consequentemente ao cenário atual.

Alterações estas que têm por base o aumento das orientações, atividades e responsabilidades da Equipa de Implementação do SNIAC, sobretudo no que concerne às questões de natureza financeira.

Assim,

Considerando a urgente necessidade do reforço da Equipa de Implementação do SNIAC por um elemento, com perfil na área de gestão administrativa ou financeira e de um condutor;

Considerando ainda o previsto no artigo 8.º do diploma suprarreferido, que a remuneração da equipa e os suplementos remuneratórios são atribuídos por Resolução de Conselho de Ministros;

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente resolução estabelece a remuneração dos elementos que reforçam a Equipa de implementação do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação (SNIAC).

Artigo 2º

Remuneração

1. O responsável pela gestão administrativa e financeira da equipa de implementação do SNIAC tem direito a uma remuneração líquida mensal de 89.226\$00 (oitenta e nove mil, duzentos e vinte e seis escudos).

2. O condutor que colabora com a equipa de implementação do SNIAC auferirá de uma remuneração líquida mensal de 26.525\$00 (vinte e seis mil e quinhentos e vinte e cinco escudos).

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 16 de janeiro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 16/2020

de 27 de janeiro

O Sindicato dos Transporte, Comunicação e Administração Pública (SINTCAP), que representa os trabalhadores do Instituto da Meteorologia e Geofísica (INMG) anunciou um pré-aviso de greve para os dias 28 e 29 do

mês de janeiro, envolvendo o pessoal deste Instituto, exigindo a reposição do prémio de produtividade e o descongelamento imediato de carreiras e salários dos trabalhadores do INMG.

Durante o pré-aviso de greve a Direção-Geral do Trabalho fez as diligências necessárias para a conciliação das partes, o que não se concretizou.

Da mesma forma, não se conseguiu chegar a um entendimento no que diz respeito aos serviços mínimos indispensáveis para a satisfação de necessidades impreteríveis, no caso a segurança aeronáutica, no que tange à proteção e a segurança operacional, regularidade e eficiência da navegação aérea.

As informações meteorológicas são vitais para a navegação aérea, ou seja, é imprescindível a prestação de serviço do INMG nos aeroportos/aeródromos e no espaço aéreo sob a responsabilidade de Cabo Verde, concretamente no que tange à observação, tratamento, análise e difusão dos dados.

Trata-se de um serviço essencial para a segurança das operações aéreas que contribui para o conforto dos passageiros e que facilita o estabelecimento de rotas da aeronave.

Por conseguinte, é indispensável assegurar a prestação de serviço meteorológico necessário para a realização dos voos programados e evitar interrupções no transporte aéreo, que causariam grandes perdas económicas aos usuários e ao país.

Para o efeito o Decreto-lei 77/90, de 10 de setembro, nos seus artigos 1º e 2º, como também se prevê no artigo 127º do Decreto-legislativo n.º 5/2007, de 16 de outubro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2016, de 3 de fevereiro, confere ao Governo o poder de determinar a Requisição Civil, de modo acautelar os interesses essenciais e fundamentais do país, sempre que a definição dos serviços mínimos não seja efetivada nos moldes legalmente estabelecidos.

Assim,

Ao abrigo do disposto do artigo 123º do Decreto-legislativo n.º 5/2007, de 16 de outubro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2016, de 3 de fevereiro, bem como do preceituado nos artigos 3º, 4º 5º e 6º, todos do Decreto-Lei n.º 77/90, de 10 setembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Requisição Civil

É reconhecida a necessidade pública da requisição civil do pessoal do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica, entre 07h30 do dia 28 de janeiro e 24h00 do dia 30 de janeiro de 2020.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 23 de janeiro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO
E MINISTÉRIO
DA AGRICULTURA E AMBIENTE**

**Portaria conjunta nº 5/2020
de 27 de janeiro**

O Sindicato dos Transporte, Comunicação e Administração pública, SINTCAP, que representa os trabalhadores do Instituto da Meteorologia e Geofísica (INMG), anunciou um pré-aviso de greve para os dias 28 e 29 do corrente mês, envolvendo o pessoal deste Instituto, exigindo a reposição do prémio de produtividade e o descongelamento imediato de carreiras e salários dos trabalhadores do INMG.

Durante o pré-aviso de greve a Direção Geral do Trabalho fez as diligências necessárias para a conciliação das partes, o que não se concretizou.

Da mesma forma, não se conseguiu chegar a um entendimento no que diz respeito aos serviços mínimos indispensáveis para a satisfação de necessidades impreteríveis, no caso a segurança aeronáutica, no que tange à proteção e a segurança operacional, regularidade e eficiência da navegação aérea.

As informações meteorológicas são vitais para a navegação aérea, ou seja, é imprescindível a prestação de serviço do INMG nos aeroportos/aeródromos e no espaço aéreo sob a responsabilidade de Cabo Verde, concretamente no que tange à observação, tratamento, análise e difusão dos dados.

Trata-se de um serviço essencial para a segurança das operações aéreas que contribui para o conforto dos passageiros e que facilita o estabelecimento de rotas da aeronave.

Por conseguinte, é indispensável assegurar a prestação de serviço meteorológico necessário para a realização dos voos programados e evitar interrupções no transporte aéreo, que causariam grandes perdas económicas aos usuários e ao país.

O Decreto-Lei 77/90, de 10 de setembro, nos seus artigos 1º e 2º, como também se prevê no artigo 127º do Decreto-legislativo n.º 5/2007, de 16 de outubro, confere ao Governo o poder de determinar a Requisição Civil, de modo acautelar os interesses essenciais e fundamentais do país, sempre que a definição dos serviços mínimos não seja efetivada nos moldes legalmente estabelecidos.

Assim,

Ao abrigo do disposto do artigo 123º do Decreto-Legislativo nº 5/2007 de 16 de outubro, bem como do preceituado nos artigos 3º, 4º 5º e 6º, todos do Decreto-Lei nº 77/90, de 10 setembro;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra da Justiça e do Trabalho e pelo Ministro da Agricultura e Ambiente, o seguinte:

Artigo 1º

Requisição

É requisitado o pessoal do Instituto Nacional da Meteorologia e Geofísica, constante da lista anexa da qual faz parte integrante, para assegurar a prestação dos serviços meteorológicos considerados indispensáveis à navegação aérea, satisfazendo assim as necessidades impreteríveis da população e evitando prejuízos irremediáveis, durante o período da greve pré-anunciada.

Artigo 2º

Duração

A requisição civil terá a duração de 40 horas e 30 minutos, compreendidos entre as 7h30 do dia 28 de janeiro e 24h00 do dia 30 de janeiro de 2020.

Artigo 3º

Responsabilidades

A entidade responsável para execução da requisição Civil é o Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica – INMG.

Artigo 4º

Regime

O regime de prestação de trabalho é o atualmente em vigor no INMG.

Artigo 5º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da sua divulgação nos órgãos da comunicação social.

Gabinete dos Ministros da Justiça e do Trabalho, e da Agricultura Ambiente, feito na Praia, aos 25 de janeiro de 2020. — Os Ministros, *Janine Tatiana Santos Lélis e Gilberto Correia Carvalho Silva*

ANEXO

(A que se refere o artigo 1º)

Os serviços mínimos a serem assegurados no período da greve pelos Centros e Estações Aeronáuticas são os seguintes:

- 1- Observações e Mensagens Aeronáuticas METAR, MET REPORT, SPECI e SPECIAL
- 2- Previsões de Aeródromo TAF (GVAC, GVNP, GVSU e GVBA) pelo Centro Meteo Aero Principal do Sal
- 3- Alerta de mau tempo elaborado pelo Centro de Análises e Previsões Especiais (CAPE) da sede do Sal.

Nº	Nome	Função	Unidade Orgânica	Ilha
1	José Augusto Piedade	Meteorologista Operacional	CMAERO-P	Sal
2	José Ramos Almeida	Meteorologista Operacional	CMAERO-P	Sal
3	António Manuel Monteiro	Meteorologista Operacional	CMAERO-P	Sal
4	Maria Raquel Gonçalves Monteiro	Meteorologista Operacional	CMAERO-P	Sal
5	Ambrosina E. Évora Soares de Brito	Meteorologista Operacional	CMAERO-P	Sal
6	Benvindo da Cruz Delgado Tavares	Meteorologista Operacional	CMAERO-P	Sal
7	Suely Katiza Lopes Mendes Gonçalves	Meteorologista (contratado)	CMAERO-P	Sal
8	Eric Francisco Semedo Correia	Meteorologista (contratado)	CMAERO-P	Sal

Nº	Nome	Função	Unidade Orgânica	Ilha
9	Maria Margarida Monteiro Rocha Silva de Andrade	Observador Assistente	CMAERO-P	Sal
10	Ângela Maria de Oliveira dos Santos	Observador Assistente	CMAERO-P	Sal
11	Mirandolina Semedo Lima	Observador Assistente	CMAERO-P	Sal
12	Maria Luísa Delgado do Rosário	Observador Assistente	CMAERO-P	Sal
13	Ana Celina de Oliveira dos Santos	Observador Assistente	CMAERO-P	Sal
14	Maria da Luz Fortes Silva	Observador Assistente	CMAERO-P	Sal
15	Maria Rosa Goncalves de Pina Almeida	Observador Assistente	CMAERO-P	Sal
16	Ramiro Assis do Rosário	Observador Assistente	CMAERO-P	Sal
17	Zilda Maria Pinto	Observador Assistente	CMAERO-P	Sal
18	Maria Soares Santos Monteiro	Observador Assistente	CMAERO-P	Sal
19	Eugénia Maurício dos Santos da Cruz	Observador Assistente	CMAERO-P	Sal
20	Maria Natalina Sanches	Observador Assistente	CMAERO-P	Sal
21	José Carlos Fortes Da Luz	Engenheiro Eletrónica	SSR	Sal
22	Amandio Tavares Martins	Informático	CAS	Sal
23	Francisco Rendall Évora	Técnico Eletrónico	CNROM	Sal
24	Francisco Pedro Vieira Martins	Meteorologista Operacional	CMAERO-S/Praia	Santiago
25	José António Lima	Observador Assistente	CMAERO-S/Praia	Santiago
26	Eleutério do Rosário Mendes Fernandes	Observador Assistente	CMAERO-S/Praia	Santiago
27	Fernando Jorge Tavares Silva	Observador Assistente	CMAERO-S/Praia	Santiago
28	Salvador Pereira Gonçalves	Observador Assistente	CMAERO-S/Praia	Santiago
29	Nelida Maria Tavares Brito	Observador Assistente	CMAERO-S/Praia	Santiago
30	Euclides Mendes Tavares	Observador Assistente	CMAERO-S/Praia	Santiago
32	José Manuel Fernandes Levy	Informático	Delegação Praia	Santiago
33	João Rocha David	Meteorologista Operacional	CMAERO-S /S.V	S. Vicente
34	Adriano Gomes Sousa Ramos	Observador Assistente	CMAERO-S /S.V	S. Vicente
35	Manuel Encarnação Delgado Leonor	Observador Assistente	CMAERO-S /S.V	S. Vicente
36	António José Duarte	Observador Assistente	CMAERO-S /S.V	S. Vicente
37	Francisca Jesus Dias	Observador Assistente	CMAERO-S /S.V	S. Vicente
38	Lorena Emanuela da Cruz Mota	Observador Assistente	CMAERO-S /S.V	S. Vicente
39	Carmelita Delgado Rocha	Observador Assistente	CMAERO-S /S.V	S. Vicente
40	Edivandia Renata Ascensão Paris	Observador Assistente	CMAERO-S /S.V	S. Vicente
41	Teresa Maria Brito Évora	Observador Assistente	CMAERO-S /S.V	S. Vicente
42	Jose Carlos Ramos Junior	Técnico Eletrotécnico	Delegação S. Vicente	S. Vicente
43	Agostinho Andrade Brito	Observador Assistente	CMAERO-S/Rabil	Boa Vista
44	Leny Silva de Pina	Observador Assistente	CMAERO-S/Rabil	Boa Vista
45	José Pedro Gonçalves da Silva Mendes	Observador Assistente	CMAERO-S/Rabil	Boa Vista
46	Dália de Lourdes Gomes Delgado	Observador Assistente	CMAERO-S/Rabil	Boa Vista
47	Celestino Ramos dos Santos	Observador Assistente	Est.MAERO-SN	S. Nicolau
48	Romileila Lopes Lima Zego	Observador Assistente	Est.MAERO-SN	S. Nicolau
49	Eickson da Cruz Lopes de Brito	Observador Assistente	Est.MAERO-SF	Fogo
50	Milita Almeida dos Reis	Observador Assistente	Est.MAERO-SF	Fogo
51	Jorge Moreira de Pina	Observador Assistente	Est.MAERO-M	Maio



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.